



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL e RECURSO ADESIVO Nº 0000130-17.2015.815.0601

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Município de Belém
ADVOGADO :José Carlos Soares de Sousa (OAB/PB 6.617)
APELADO :Efigênia Rosa Faustino
ADVOGADO :Claudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)
RECORRENTE :Efigênia Rosa Faustino
ADVOGADO :Claudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751)
RECORRIDO :Município de Belém
ADVOGADO :José Carlos Soares de Sousa (OAB/PB 6.617)
REMETENTE :Juízo de Direito da Comarca de Belém

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível - Ação de cobrança – Procedência parcial – Irresignação - Preliminar – Nulidade da sentença – Decisão “*citra petita*” - Pedido de restituição de salário formulado pela Municipalidade em contestação – Omissão - Acolhimento - Decretação de nulidade do *decisum* - Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) – Teoria da causa madura - Servidor público – Investidura sem prévia aprovação em concurso público – Contrato por prazo determinado – Renovações sucessivas – Contrato nulo – Direito à percepção dos saldos de salário - Precedente do STF julgado sob a sistemática da repercussão geral – RE 705.140/RS – Procedência parcial da pretensão inicial – Pedido contraposto incabível – Provimento parcial da apelação cível - Reexame necessário e recurso adesivo prejudicados.

- A decisão que se omite na apreciação de pedido formulado pelo réu em sua defesa, incorre em vício “*citra petita*”, cuja conse-

quência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, para prolação de novo veredicto.

- No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

- A contratação por prazo determinado é uma exceção ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos mediante concurso público de provas ou provas e títulos e foi criada para satisfazer as necessidades temporárias de excepcional interesse público, situações de anormalidades em regra incompatíveis com a demora do procedimento do concurso (art. 37, IX, da CF).

- As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF.

- Em face da nulidade da contratação, não faz a autora à percepção de férias, acrescidas dos respectivos terços, adicionais de insalubridade e por tempo de serviço, eis que, consoante orientação firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, os servidores contratados pela Administração Pública sem a observância das normas referentes a prévia aprovação em concurso público, possuem direito a perceber apenas os salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito fundiário – FGTS.

- Além de incabível na hipótese o pedido contraposto, eis que o procedimento adotado foi o ordinário, situação diferente da prevista no art. 278, § 1º, do CPC/73, certo é que não há nos autos provas de que, de

fato, a autora tenha recebido salário em duplicidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher a preliminar levantada pelo apelante e, em consequência, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, bem como julgar prejudicados o reexame necessário e o recurso adesivo, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Belém que, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer, sob o nº. 0000130-17.2015.815.0601, ajuizada por **EFIGÊNIA ROSA FAUSTINO** em face da aludida Edilidade, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar o promovido a pagar a promovente as férias e os respectivos terços dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como *“a pagar a parte autora o adicional por tempo de serviço no importe de 5% sobre seu vencimento de 31/03/2013 até 31/01/2014, nos exatos moldes estabelecidos no artigo 163, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Belém/PB”*.

Nas suas razões recursais (fls. 80/89), sustenta o apelante, preliminarmente, que a sentença é nula, eis que o juiz *a quo* deixou de apreciar o pedido contraposto de restituição de salário apresentado em sua contestação. Arguiu, ainda, preliminar de cerceamento de defesa, sob a alegação de que o MM. Juiz *“a quo”* não aprazou data para realização de audiência de instrução e julgamento, julgando antecipadamente a lide. No mérito, pugna pelo provimento do apelo para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 92/97.

A autora/apelada recorreu adesivamente às fls. 98/105, pleiteando a condenação do Município a pagar adicional de insalubridade de todo o período laborado.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento do recurso apelatório (fls. 111/114).

O Município apelante não apresentou suas contrarrazões ao recurso adesivo (fl. 123).

É o que tenho a relatar.

VOTO

“*Ab initio*”, faz-se mister analisar a preliminar de nulidade da sentença, arguida pelo Município recorrente, sob o fundamento de que a decisão guerreada, ao deixar de apreciar o pedido contraposto, incorreu em vício “*citra petita*”.

De fato, a sentença encontra-se eivada de vício, eis que a magistrada “*a quo*” não se pronunciou sobre o pedido formulado pelo promovido em sua defesa.

Conforme se vê da contestação (fls. 38/41), o réu pugnou pela condenação da autora a restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 1.366,37 (mil trezentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente ao salário supostamente recebido por ela em duplicidade.

Ocorre que, ao prolatar a sentença, a MM. Juíza não apresentou qualquer manifestação a respeito do referido pedido, não tendo, por conseguinte, analisado e decidido sobre toda a matéria em discussão.

“*In casu*”, é evidente a ocorrência de sentença “*citra petita*”, pois a prestação jurisdicional foi feita aquém do pleiteado pela parte demandada.

Desse modo, acolhe-se a presente preliminar, para reconhecer a nulidade do *decisum a quo*, por vício “*citra petita*”. Em consequência, ficam prejudicados o reexame necessário e o recurso adesivo.

No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

Portanto, passa-se à análise meritória.

MÉRITO

O tema central da demanda recai sobre a validade do contrato de trabalho entre as partes e as possíveis verbas devidas da relação de trabalho entre elas.

Como é cediço, a investidura em cargo ou emprego público, em regra, pressupõe a aprovação prévia em concurso público.

A exceção à regra do concurso público fica por conta das seguintes situações especiais: a) provimento de cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No que pertine à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que ela exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) hipótese prevista em lei ordinária; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

No caso em comento, observa-se que a contratação da autora junto ao Município promovido é, de fato, nula, consoante prevê o art. 37, § 2º, da CF, porquanto se deu sem prévia aprovação em concurso público, bem como fora renovada sucessivamente.

As sucessivas prorrogações do contrato do autor não se compatibilizam com a norma constitucional que exige tempo determinado, bem como a ausência de especificação da contingência fática que evidenciaria a situação de emergência da contratação também é incompatível com a CF.

Consoante orientação firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, os servidores contratados de forma ilegítima pela Administração Pública, vale dizer, fora das hipóteses excepcionais de contratação temporária admitidas pelo art. 37, IX, da CF, como é o caso da autora, apenas possuem direito a perceber os salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito fundiário – FGTS. Assim, não faz a autora *jus* as verbas requeridas, quais sejam, férias, acrescidas dos respectivos terços, adicionais de insalubridade e por tempo de serviço.

Nesse sentido, segue a Jurisprudência dominantes dos Tribunais Superiores:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, §

2º). 2. *No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.* 3. *Recurso extraordinário desprovido.*

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Mais:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.”
(RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013).

Esta Egrégia Corte de Justiça também segue essa linha de entendimento, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO RESTRITA À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FGTS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE BEM APLICOU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, OBSERVANDO O DIREITO INTERTEMPORAL DECORRENTE DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. RAZÕES RECURSAIS QUE SE REVELAM CONTRÁRIAS AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO NEGADO. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que a contratação de empregado público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, desde que mantido o seu direito ao salário. - O mesmo entendimento foi firmado pelo STJ no REsp 1.212.461/RS, julgado em 10/05/2011, DJe 05-06-2011, PUBLIC 05-06-2011.”

dencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e FGTS". (...)

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00152189020138150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-04-2016)”

E:

“**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO PELA QUARTA CÂMARA CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO RELATOR. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Servidora contratada sem concurso público. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA Constituição FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DAS FÉRIAS E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Fundo de Garantia POR Tempo de Serviço - FGTS. Direito ao recolhimento. SALDO DE SALÁRIO. CABIMENTO. Precedentes DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e FGTS. - A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001737920118150831, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)” (grifei)**

Ademais, no que tange ao adicional de insalubridade, ainda que não se tratasse de contrato nulo, a autora não teria direito a sua percepção, eis que não comprovou a existência de lei específica local regulamentando a referida verba, bem como o seu grau e percentual. Isso porque, conforme jurisprudência do STF e desta Corte de Justiça, o adicional de insalubridade necessita de previsão legal para a sua concessão. As-

sim, não havendo nos autos notícia de previsão legal reconhecendo as atividades do autor como insalubres, não há como prosperar tal pleito.

Por outro lado, ante a comprovação da prestação do serviço no mês de janeiro de 2014 (fl. 19), faz ela jus à percepção do salário retido do referido mês. Isso porque caberia ao promovido fazer prova do pagamento da referida verba, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

A Municipalidade, quando da apresentação da defesa, deveria ter acostado aos autos prova documental necessária à comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese vertente, deixando, assim, de colacionar ao processo documentação capaz de afastar a pretensão inicial.

Assim, deve a edilidade providenciar o adimplemento do salário retido de janeiro de 2014, considerando que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, II, do NCPC.

Por fim, registro que não há como ser acolhido o pedido de restituição de salário levantado pelo réu.

Além de incabível na hipótese, eis que o procedimento adotado foi o ordinário, situação diferente da prevista no art. 278, § 1º, do CPC/73, que disciplina o pedido contraposto apenas no rito sumário, certo é que não há nos autos provas de que, de fato, a autora tenha recebido o salário do mês de dezembro de 2014 em duplicidade.

As fichas financeiras juntadas às fls. 56/57, haja vista que desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, não são capazes de comprovar o pagamento da referida verba, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL, CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO DE FÉRIAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2. A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00052463820098150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 16-12-2014)”

Mais:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRADO PELO ESTADO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. REMUNERAÇÃO RETIDA, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETIDA, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. “Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna” (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012). 2. **A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** 3. **O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos, modificati**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003842920138150061, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 17-11-2015)”

DISPOSITIVO

Por tais razões, **acolhe-se** a preliminar de nulidade da sentença levantada pelo apelante e, em consequência, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, **julga-se parcialmente procedente a pretensão** deduzida na inicial, para condenar a Municipalidade a pagar a autora o salário retido do mês de janeiro de 2014. Ademais, não se conhece do pedido contraposto. Reexame necessário e recurso adesivo prejudicados.

Como a condenação imposta à Edilidade não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados de

acordo com os novos critérios fixados pelo art. 5º da Lei n.º11.960/09, ou seja, com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contados a partir da citação, bem como que a correção monetária, face à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deve ser calculada com base no IPCA-E, a partir da data em que o pagamento deveria ter sido realizado.

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada à demanda, e em face da ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o art. 86 do NCPC (art. 21 do CPC/73), deve o autor arcar com 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ressalvado-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º, NCPC (art. 12 da Lei 1.060/50). Isenta a Fazenda Municipal do pagamento das custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992). De igual modo, honorários advocatícios na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a autora e 25% (vinte e cinco por cento) para o promovido, que, considerando o baixo valor da condenação (§ 8º do art. 85), fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado